



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 41 279:

Promulga a nova orgânica do Instituto de Socorros a Náufragos — Revoga determinadas disposições legislativas.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 41 280:

Cria o 3.º ciclo liceal nos Liceus da Horta e de Viana do Castelo e fixa os novos quadros do seu pessoal — Insere disposições atinentes ao provimento e colocação do pessoal docente, de secretaria e menor dos liceus e dá nova redacção a várias disposições do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 41 279

Os serviços do Instituto de Socorros a Náufragos, de indiscutível interesse colectivo, têm vivido em regime que não é o mais adequado, do ponto de vista administrativo, à natureza essencialmente pública dos seus fins assistenciais. A sua orgânica, regulada por diplomas antiquados e em certos passos contraditórios, carece de revisão cuidada, que de vez suprima a ambiguidade estrutural da instituição e ao mesmo tempo a integre no âmbito da disciplina financeira a que estão sujeitos os estabelecimentos do Estado com autonomia administrativa. São estes os objectivos primordiais do articulado que se segue. Complementarmente, proporcionam-se ao Instituto, nos novos moldes em que passa a funcionar, todos os meios indispensáveis à continuidade e eficiência dos seus serviços. Garantindo esses meios, nem por isso o Estado rejeita a colaboração altruísta da benemerência privada, que considera necessária, natural e até devida, e poderá, portanto, continuar a exercer-se sem entraves e em condições tão meritórias como as actuais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Socorros a Náufragos é um organismo do Ministério da Marinha, com autonomia administrativa, que funciona na imediata dependência do director-geral da Marinha e se destina a:

a) Prestar socorros a indivíduos que naufragarem no litoral e rios do território da metrópole;

b) Prestar assistência a banhistas, nas praias de banhos marítimas e fluviais, durante as épocas balneares;

c) Propagar os princípios e processos tendentes a salvar a vida dos navegantes em perigo;

d) Estudar as causas dos sinistros marítimos e as medidas a pôr em prática para lhes restringir o número;

e) Prestar os primeiros socorros pecuniários aos náufragos pobres e às famílias necessitadas das vítimas dos naufrágios;

f) Recompensar, monetária e honorificamente, os actos de salvação marítima ou fluvial, de socorros a náufragos e de filantropia e caridade;

g) Conceder pensões a indivíduos que se inutilizarem, temporária ou definitivamente, no serviço de socorros a náufragos;

h) Conceder pensões a pessoas das famílias dos indivíduos que morrerem no serviço de socorros a náufragos, quando esses indivíduos forem o seu único amparo.

Art. 2.º O Instituto de Socorros a Náufragos exerce a sua missão e estende a sua actividade a todo o litoral, rios e praias do território da metrópole.

§ único. O Instituto de Socorros a Náufragos tem bandeira, distintivo e emblemas, de modelos fixados no seu regulamento.

Art. 3.º O Instituto de Socorros a Náufragos subordina todos os seus actos, votos e aspirações ao preceito da mais acrisolada caridade cristã, acudindo com igual solicitude, carinho e dedicação a todo o local em que os seus serviços sejam necessários, não distinguindo, individual ou colectivamente, entre amigos, inimigos ou indiferentes, sejam quais forem as suas nacionalidades.

Art. 4.º O Instituto de Socorros a Náufragos goza das facilidades e tem os atributos e prerrogativas especiais seguintes:

a) Faculdade de emitir vinhetas, para aposição voluntária nas correspondências postais, de modelo aprovado pelos Ministros da Marinha e das Comunicações, nos termos legais vigentes;

b) Faculdade de emitir selos de capitação, de modelos anexos ao Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos, para aposição anual obrigatória nas cédulas marítimas;

c) Faculdade de receber legados e heranças a benefício de inventário para os fins que lhe são próprios;

d) Isenção de pagamento de direitos, impostos ou quaisquer outras taxas e imposições em relação a bens necessários à sua actividade, mesmo quando se trate de doações ou importações do estrangeiro;

e) Faculdade de organizar e realizar subscrições públicas, peditórios, festas e rifas ou de promover qualquer outra forma de angariamento de fundos destinados ao regular exercício da sua actividade.

Art. 5.º O Instituto de Socorros a Náufragos deve manter com regularidade relações com as instituições congéneres de todos os países e fazer-se representar em congressos e conferências internacionais que se relacionem com os serviços de salvação no mar.

Art. 6.º O Instituto de Socorros a Náufragos aceita como protectores todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, sem distinção de sexo ou raça, que acatem os princípios que o regem e se disponham a servi-lo, contribuindo com o seu patrocínio e o seu esforço ou auxílio monetário para o desenvolvimento da acção humanitária do Instituto.

§ único. O Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos distribuirá os seus protectores pelas categorias de honorários, benfeitores, doadores e subscritores e garantirá aos actuais sócios todas as regalias e direitos que não sejam inconciliáveis com a nova estrutura orgânica do Instituto.

Art. 7.º O Instituto de Socorros a Náufragos tem como director um official general ou capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha, do activo ou da reserva, responsável perante o director-geral da Marinha por todas as actividades do Instituto, pela manutenção do seu prestígio e pelo seu desenvolvimento e progresso.

Art. 8.º Para a chefia dos seus serviços dispõe o Instituto de Socorros a Náufragos de três officiais superiores, do activo ou da reserva, sendo um da classe de marinha, outro da classe de engenheiros maquinistas e maquinistas navais e outro de administração naval.

§ único. Além do pessoal de chefia, poderá o Ministro da Marinha autorizar, quando o reconheça necessário, que outros militares da Armada, do activo ou da reserva, prestem também serviço no Instituto.

Art. 9.º A administração financeira do Instituto de Socorros a Náufragos é exercida por um conselho administrativo, constituído pelo director e mais os officiais que o seu regulamento designar.

Art. 10.º Cumpre ao conselho administrativo pautar a sua acção pelos preceitos gerais da contabilidade pública e, subsidiariamente, na parte applicável, pelas disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, sendo-lhe atribuída competência especial para autorizar despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo até 30.000\$ e para dispensar o concurso público e o contrato escrito nas aquisições não excedentes a 20.000\$.

§ único. A partir do ano económico de 1958, inclusive, a conta de gerência do conselho administrativo fica sujeita ao exame e julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 11.º A direcção e a administração dos serviços do Instituto de Socorros a Náufragos nas ilhas adjacentes são exercidas por comissões administrativas locais, nomeadas pelo director-geral da Marinha, mediante proposta do director do Instituto.

Art. 12.º Constituem receita do Instituto de Socorros a Náufragos, além da dotação especialmente inscrita a seu favor no orçamento do Ministério da Marinha e dos saldos anuais de gerência, as seguintes receitas próprias:

- 1) A cedência de selos de capitação;
- 2) A venda de vinhetas do Instituto, para aposição voluntária na correspondência postal;
- 3) A venda de agendas, tabelas e folhas de marés oferecidas ao Instituto ou por este publicadas;
- 4) A venda de medalhas, distintivos e diplomas;
- 5) A venda de materiais inúteis ou desnecessários;
- 6) Os juros dos papéis de crédito;
- 7) As rendas de certificados de renda perpétua;
- 8) Os juros de depósitos à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

9) As doações para estabelecimentos de prémios;

10) As jóias e quotas dos protectores;

11) Os donativos;

12) O produto das multas impostas nos termos do regulamento do Instituto;

13) O produto de espectáculos, bazares, festas ou quaisquer outras diversões promovidas por iniciativa do Instituto, comandantes de navios, entidades officiais, clubes, associações, casinos ou quaisquer indivíduos.

Art. 13.º Constituem despesa do Instituto todos os encargos legais previstos no seu orçamento privativo e respectivos suplementos.

Art. 14.º O quadro permanente do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos, com as remunerações que constam das tabelas I e II anexas a este decreto-lei, é o seguinte:

Pessoal da sede:

- 1 primeiro-official.
- 1 segundo-official.
- 1 terceiro-official.
- 3 escuritários de 1.ª classe.
- 1 condutor de automóveis.

Pessoal dos barcos salva-vidas:

Barcos a motor:

- 15 patrões.
- 10 sota-patrões.
- 15 motoristas.
- 5 ajudantes de motorista.

Barcos com motor auxiliar:

- 5 patrões.
- 3 sota-patrões.
- 2 encarregados dos motores.

Barcos a remos:

- 20 patrões.
- 10 sota-patrões.

§ 1.º O quadro fixado neste artigo poderá ser alterado por portaria do Ministro da Marinha, depois de obtido acordo do Ministro das Finanças, quando ocorra alteração do número de embarcações de socorro ou se verifiquem comprovadas necessidades de serviço.

§ 2.º Para provimento inicial do quadro, o Ministro da Marinha mandará organizar e publicar no *Diário do Governo* uma lista nominal do pessoal já ao serviço do Instituto, não carecendo a colocação e posse deste pessoal nas suas novas categorias de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, e os lugares que fiquem por preencher só serão providos quando o Ministro da Marinha entenda oportuno.

Art. 15.º O conselho administrativo do Instituto de Socorros a Náufragos poderá, por conta das verbas para esse fim inscritas no seu orçamento, assalariar pessoal operário para as suas officinas de construção e de reparação de embarcações, bem como admitir e remunerar, por meio de gratificações, de acordo com a tabela II anexa a este decreto-lei, o pessoal adventício que seja necessário ao serviço dos salva-vidas e dos cabos de vaivém.

§ único. A fixação dos salários do pessoal operário e de quaisquer remunerações que sejam devidas pela prestação de serviços especiais ao Instituto será objecto de despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 16.º Para a boa execução deste decreto-lei, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1958, o Ministro

da Marinha aprovará e mandará publicar até essa data o regulamento do Instituto.

Art. 17.º Consideram-se sancionados pelo Governo todos os actos de administração do Instituto de Socorros a Náufragos praticados anteriormente à entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 18.º São consideradas revogadas todas as disposições legais que colidam com as deste decreto-lei, e designadamente as dos seguintes diplomas:

- a) Carta de Lei de 21 de Abril de 1892;
- b) Decreto de 9 de Junho de 1892 (Regulamento sobre Socorros a Náufragos);
- c) Carta de Lei de 4 de Junho de 1901;
- d) Decreto de 18 de Junho de 1901;
- e) Decreto de 7 de Maio de 1903 (Regulamento dos Serviços de Socorros a Náufragos);
- f) Decreto de 2 de Junho de 1910;
- g) Decreto de 25 de Maio de 1911 (Reorganização do Serviço de Socorros a Náufragos);
- h) Decreto n.º 1029, de 6 de Novembro de 1914;
- i) Decreto n.º 5476, de 30 de Abril de 1919;
- j) Decreto n.º 8762, de 13 de Abril de 1923;
- l) Decreto n.º 9636, de 5 de Maio de 1924;
- m) Decreto n.º 9720, de 23 de Maio de 1924, na parte referente a socorros a náufragos;
- n) Decreto n.º 13 437, de 8 de Abril de 1927;
- o) Decreto n.º 14 870, de 4 de Janeiro de 1928;
- p) Decreto n.º 26 148, de 14 de Dezembro de 1935, na parte referente a socorros a náufragos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 41 279

TABELA I

#### Quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos

##### Vencimentos mensais

###### Pessoal da sede

Primeiro-oficial . . . . .	3.000\$00
Segundo-oficial . . . . .	2.400\$00
Terceiro-oficial . . . . .	1.800\$00
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	1.400\$00
Condutor de automóveis . . . . .	1.200\$00

###### Pessoal dos barcos salva-vidas

###### Barcos a motor:

Patrão . . . . .	1.100\$00
Sota-patrão . . . . .	700\$00
Motorista . . . . .	1.100\$00
Ajudante de motorista . . . . .	600\$00

###### Barcos com motor auxiliar:

Patrão . . . . .	1.000\$00
Sota-patrão . . . . .	650\$00
Encarregado do motor . . . . .	400\$00

###### Barcos a remos:

Patrão . . . . .	900\$00
Sota-patrão . . . . .	600\$00

TABELA II

#### Gratificações do pessoal dos salva-vidas e dos cabos de vaivém

Serviços	Pessoal do quadro	Pessoal adventício
Por cada prevenção em terra ou exercício . . . . .	6\$00	12\$00
Por cada prevenção no mar . . . . .	7\$50	15\$00
Por cada saída não prestando socorro . . . . .	10\$00	20\$00
Por cada saída prestando socorro . . . . .	20\$00	40\$00

Ministério da Marinha, 20 de Setembro de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Lical

#### Decreto-Lei n.º 41 280

Em 1947, à data da publicação do Decreto n.º 36 508, a pequena frequência de alguns liceus de capitais de distrito e de outras cidades não justificava que neles funcionasse o 3.º ciclo.

Decorridos, porém, dez anos sobre a publicação daquele diploma, parece conveniente alargar a rede escolar, atribuindo o 3.º ciclo a alguns desses liceus, porquanto há nas regiões por eles servidas uma população escolar que, uma vez terminado o 2.º ciclo, não tem possibilidades, por carência de meios, de tentar prosseguir estudos em liceus de outras localidades ou que, quando o tenta, não consegue lugar, por esses liceus se encontrarem cheios com a população escolar das regiões que servem.

Em face do aumento da frequência dos liceus e dos números respeitantes aos exames do 2.º ciclo, julga-se assim oportuna a criação do 3.º ciclo nos Liceus da Horta e Viana do Castelo e a fixação de novos quadros de pessoal.

Por este mesmo diploma se alteram, conforme a experiência aconselha, algumas disposições do estatuto, entre elas a que respeita a quadros dos professores efectivos do 1.º grupo, cujo estagnamento há cerca de dezoito anos não é justo que se prolongue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo liceal nos Liceus da Horta e Viana do Castelo.

2. No ano lectivo de 1957-1958 apenas funcionará o 6.º ano nos liceus referidos no número anterior.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros de professores efectivos, do pessoal de secretaria e menor dos liceus em que pelo presente diploma é criado o 3.º ciclo:

#### Professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo
Horta . . . . .	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Viana do Castelo . . . . .	1	2	2	1	1	1	1	2	2

## Pessoal de secretaria

Liceus	Terceiros- -oficiais	Aspirantes	Escrutinários de 2.ª classe
Horta . . . . .	1	1	1
Viana do Castelo . . . . .	1	1	1

## Pessoal menor

Liceus	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventos
Horta . . . . .	2	3	4
Viana do Castelo . . . . .	2	3	4

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar, por despacho, a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares criados pelo artigo anterior.

Art. 4.º O Ministro da Educação Nacional fixará anualmente, por despacho, o grupo ou grupos de disciplinas, referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que deverão funcionar nos liceus em que é ministrado o ensino do 3.º ciclo.

Art. 5.º Nos concursos para provimento dos lugares dos quadros do pessoal de secretaria e menor dos liceus não é permitida a desistência depois de expirado o prazo de admissão.

Art. 6.º Não podem ser contratados para qualquer lugar dos quadros das secretarias dos liceus ou de pessoal menor os funcionários que tenham permanecido menos de um ano no lugar que ocupam.

Art. 7.º—1. Os funcionários do quadro do pessoal de secretaria dos liceus que, por virtude de contrato, se desloquem dos liceus do continente para os das ilhas adjacentes terão direito a passagem em 2.ª classe e ao transporte de bagagem para si e sua família.

A passagem e o transporte de bagagem respeitam apenas à utilização da via marítima.

2. Os mesmos funcionários, quando, por idêntica razão, se desloquem dos liceus das ilhas adjacentes para os do continente só terão direito às regalias referidas no número anterior depois de prestarem, pelo menos, dois anos de serviço efectivo, em qualquer categoria do quadro, nos liceus daquelas ilhas.

3. As despesas originadas por estas regalias são custeadas pela entidade a cargo da qual se encontra a manutenção do liceu onde o funcionário é colocado.

Art. 8.º Podem ser colocadas em comissão nos liceus de frequência feminina ou mista, com o vencimento proporcional ao número de horas de serviço que lhes for distribuído, as professoras contratadas dos quadros de outros liceus casadas com professores efectivos ou contratados dos quadros, para prestarem serviço na localidade onde estejam colocados os cônjuges, quando as necessidades do ensino determinem a chamada de professor de serviço eventual da respectiva disciplina.

Art. 9.º São aumentados numa unidade os lugares de professoras efectivas do 1.º grupo dos quadros dos seguintes liceus: D. Filipa de Lencastre, Maria Amália Vaz de Carvalho, Rainha D. Leonor, secção feminina de Évora, Carolina Michaëlis e Infanta D. Maria.

Art. 10.º Os artigos 16.º, n.º 1, 92.º, 137.º, n.º 1, 260.º, n.º 2, 308.º, alínea a), 311.º, n.º 2, e 544.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º—1 Cada liceu é dirigido por um reitor, livremente escolhido pelo Ministro da Educação

Nacional de entre os professores efectivos dos liceus.

Art. 92.º—1. Nos primeiros cinco dias dos meses de Abril e Novembro de cada ano a Direcção-Geral do Ensino Liceal fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando todas as vagas existentes de lugares de professores efectivos, contratados e auxiliares, e durante o prazo de trinta dias, a contar dessa publicação, pode ser requerido o provimento desses lugares.

2. Os reitores dos liceus das ilhas adjacentes comunicarão telegraficamente à Direcção-Geral os nomes dos professores que requereram aquelas vagas.

Art. 137.º—1. O serviço prestado pelos professores fora da dependência da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral do Ensino Liceal e das Inspeções do Ensino Liceal ou Particular não é contado como docente para efeito algum.

Art. 260.º—1. . . . .

2. Expirado este prazo, a admissão a exame poderá ser autorizada pelo reitor até ao dia 10 de Julho, mediante a aposição e inutilização no boletim de uma estampilha fiscal de 50\$, a acrescer à exigida pelo artigo anterior, e depois daquela data, e até à véspera do início dos exames, mediante o pagamento da propina suplementar de 200\$.

Art. 308.º . . . . .

a) A de inscrição para matrícula de alunos internos, de 25 de Agosto a 5 de Setembro, e, em dobro, desde 6 a 25 de Setembro.

De 26 a 30 de Setembro, com autorização ministerial e a propina em dobro, acrescida da propina suplementar de 100\$.

Art. 311.º—1. . . . .

2. O reitor pode autorizar a revalidação da matrícula, dentro dos seis dias imediatos, por meio do pagamento em dobro da prestação que for devida.

Art. 544.º—1. . . . .

2. Considera-se que houve provimento do recurso quando a 3.ª Secção da Junta Nacional da Educação atribuir valorização à prova recorrida que permita ao aluno ser admitido à prova oral.

3. Os resultados dos recursos serão sempre comunicados telegraficamente aos reitores.

Art. 11.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 715.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.